



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei N° 101/2014

Lei : N° 4306/2014
Processo: 1114/1
Assunto : regulamentação
Objeto : Registro e Funcionamento
Entrada : 16/10/2014
Autor : Reni Clóvis de Souza Pereira
Situação: Projeto Sancionado/Promulgado
Ementa : Dispõe sobre a Regulamentação para registro e funcionamento de Meios de Hospedagem no Município de Foz do Iguaçu, exceto Hotéis, Flats, Apart-Hotéis, Hotéis-Residência e Similares.
Autor: Prefeito Municipal - Mensagem n° 058/2014.

Data	Situação
16/10/2014	Entrada na Câmara
16/10/2014	Despacho da Mesa
22/10/2014	Enviado para Parecer COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
17/11/2014	Parecer Exarado Favorável COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Relator: Hermógenes de Oliveira)
30/10/2014	Enviado para Parecer Assessoria Jurídica da Câmara
11/11/2014	Parecer Exarado Favorável Assessoria Jurídica da Câmara
20/11/2014	Enviado para Parecer COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
20/11/2014	Parecer Exarado Favorável COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO (Relator: Rudinei de Moura)
03/12/2014	Enviado para Parecer COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
04/12/2014	Parecer Exarado Favorável COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (Relator: Marino Garcia)
09/12/2014	Pauta Regimental
11/12/2014	Pedido de Vistas - Anice Nagib Gazzaoui Pedido de Vistas Devolvido em 16/12/2014
16/12/2014	Entrada na Ordem do Dia - 1ª Discussão e Votação
16/12/2014	1ª Discussão e Votação - Favorável por Unanimidade
16/12/2014	Entrada na Ordem do Dia - 2ª Discussão e Votação
16/12/2014	2ª Discussão e Votação - Favorável por Unanimidade
18/12/2014	Encaminhado para Sanção do Executivo
18/12/2014	Projeto Sancionado/Promulgado
23/12/2014	Publicação - Boletim: 2420 - Folha: 3



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 058/2014

Ao Senhor

JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal

FOZ DO IGUAÇU - PR

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **1176/2014**

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Assunto: Elaboração de Projeto de Lei

Data: 15/10/2014 12:04



Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei que *Dispõe sobre a Regulamentação para registro e funcionamento de Meios de Hospedagem no Município de Foz do Iguaçu, exceto Hotéis, Flats, Apart-Hotéis, Hotéis-Residência e Similares.*

Tal Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer novos critérios para a emissão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de alguns tipos de meios de hospedagem que, por suas características acabam recebendo um número razoável de turistas, não apresentando condições de qualidade necessária para realizar um bom atendimento para estes visitantes.

Com a efetiva aprovação deste Projeto de Lei, ficará mais claro para o visitante selecionar o “tipo” de estabelecimento de seu interesse, pois a norma trará uma definição clara sobre a Pousada, o Albergue, a Pensão e a Hospedaria, bem como estabelecerá as nomenclaturas que cada um destes tipos de estabelecimento poderá utilizar. Atualmente não existe esta previsão nas normas municipais, e o que se observa na prática é a utilização de nomenclatura diferente da efetiva autorização do Município, o que pode induzir o visitante ao erro no momento de contratar os serviços de hospedagem.

A tipologia dos estabelecimentos com as suas respectivas características já vem sendo adotada pelo governo federal. O Ministério do Turismo, por intermédio do art. 7º, da Portaria nº 100, datada de 16 de junho de 2011, já estabelece os tipos e categorias dos meios de hospedagem que devem realizar o Cadastro junto ao órgão federal (CADASTUR). Assim, pelas peculiaridades locais, a proposta complementa a referida Portaria, porém, o Município não tem como estabelecer a obrigatoriedade de classificação e sim somente tratar das regras para o registro e o funcionamento destes meios de hospedagem.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 058/2014 – fl. 02

Outra questão importante para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, está relacionada às condições mínimas de qualidade que os estabelecimentos deverão possuir para a emissão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento. O objetivo não é criar nenhuma forma de proteção do mercado e sim estabelecer critérios simples que deverão ser adotados pelos interessados em atuar nesta tão importante atividade. Neste caso, os critérios específicos serão verificados por servidores da Secretaria Municipal de Turismo, conforme previsto no art. 4º, inciso V, do presente Projeto.

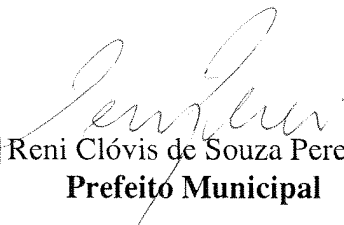
Por se tratar de uma matéria de relevante interesse turístico, o tema foi amplamente discutido no Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, atendendo ao previsto na Lei Municipal nº 2.442, de 24 de setembro de 2001, que Institui o Conselho e indicou suas atribuições, dentre elas: *encaminhar sugestões, normas, sanções e outras medidas que visem disciplinar o turismo no Município* (art. 3º, inciso III).

Neste sentido, o Projeto de Lei reflete aos anseios da comunidade turística do Município, avalizada pelo Conselho Municipal de Turismo, o qual coordenou a elaboração da proposta, por intermédio de um grupo técnico específico, e posteriormente aprovou a proposta em reunião da plenária ocorrida em 14 de maio de 2014. Sendo que neste processo foi importantíssima a participação da Secretaria Municipal de Turismo que, por meio de seu quadro técnico, auxiliou na confecção da proposta final.

Ressalta-se que os estabelecimentos considerados como Hotéis, Flats, Apart-Hotéis, Hotéis-Residência e Similares não estarão afetos a este Projeto de Lei, pois já existem normativas específicas que tratam de tais atividades (Lei Municipal nº 2.838/2003 e Lei Municipal nº 2.841/2003).

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Foz do Iguaçu, 10 de outubro de 2014.


Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

24/10/14
Gabinete

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Protocolo Interno - D.A.L.
☒ Proj. de Lei. ☐ Proj. de Lei Complementar.
☐ Proj. de Emenda a LOM. ☐ Proj. de Resolução
☐ Proj. de Decreto Legislativo.
DATA 16/10/14 HORAS 9:00
Nº 101/2014

PROJETO DE LEI, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre a Regulamentação para registro e funcionamento de Meios de Hospedagem no Município de Foz do Iguaçu, exceto Hotéis, Flats, Apart-Hotéis, Hotéis-Residência e Similares.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão da Licença para Localização e Funcionamento para empreendimentos do tipo Meio de Hospedagem no Município de Foz do Iguaçu passa a ser disciplinada por esta Lei.

Parágrafo único. Não se enquadram nesta Lei os meios de hospedagem do tipo Hotel, Flat, Apart-Hotel, Hotel-Residência e Similares, os quais são objetos de legislação específica.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Lei serão considerados os meios de hospedagem, abaixo definidos:

I - Pousada: empreendimento de característica horizontal, composto de no máximo 30 (trinta) unidades habitacionais e 90 (noventa) leitos, com serviço de recepção, com serviços de alimentação e alojamento temporário, podendo ser em prédio único com até três pavimentos, ou contar com chalés ou bangalôs.

II - Albergue (exceto assistencial): Também definido como *hostel*: Empreendimento de característica coletiva, com cozinha para uso comunitário, com quartos e banheiros compartilhados ou não.

III - Pensão: Estabelecimento que recebe hóspede, por períodos superiores há 15 (quinze) dias, com serviços de alimentação, com quartos e banheiros individuais ou compartilhados.

IV - Hospedaria: estabelecimento de hospedagem, sem parâmetros predefinidos e classificação, nos quais se alugam quartos ou vagas.

Parágrafo único. As demais atividades relacionadas à hospedagem que virem a ser criadas, e não se enquadrarem em Hotel, Flat, Apart-Hotel, Hotel-Residência e Similares, deverão atender a presente legislação.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 02

09/12/2016
J. L. S.

CAPÍTULO III DO REGISTRO, FUNCIONAMENTO E CADASTRO

Art. 3º Os estabelecimentos dos tipos de hospedagem previstos no art. 2º deverão obter obrigatoriamente, para sua abertura e funcionamento, a Licença para Localização e Funcionamento a ser expedida pelo Município, mediante o cumprimento das exigências desta Lei.

Art. 4º A emissão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento estará condicionada ao cumprimento prévio dos seguintes requisitos obrigatórios:

I - Consulta prévia para requerer Licença de Localização e Funcionamento com a condição de “permitida” ou “permissível” no endereço pretendido;

II - Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO);

III - Habite-se Sanitário;

IV - Certificado de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros;

V - Vistoria da Secretaria Municipal de Turismo;

VI - Laudo do órgão competente do Município, comprovando a Acessibilidade para Pessoas Portadoras de Deficiências Físicas ou Mobilidade Reduzida, conforme legislação vigente;

VII - Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo (CADASTUR) nos casos exigidos pela legislação federal; e

VIII - Manter em local visível o número de contato do Teletur;

Art. 5º Complementarmente ao previsto no art. 4º e de acordo com o tipo de meio de hospedagem, a emissão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, ficará condicionada à apresentação dos requisitos abaixo descritos, a serem verificados durante a Vistoria da Secretaria Municipal de Turismo:

I - Pousada:

a) existência de estrutura de recepção operando, no mínimo, 12 (doze) horas por dia, e acessível por telefone por 24 (vinte e quatro) horas;

b) espaço disponível para o café da manhã na proporção de 30% (trinta por cento) da capacidade do estabelecimento;

c) área de guarda de bagagem;

d) área útil de 9,00m² (nove metros quadrados), em 65% (sessenta e cinco por cento) das Unidades Habitacionais (UH's), exceto banheiro;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

06/12/2011
falete

.../Projeto de Lei – fl. 03

- e) banheiro em todas as unidades habitacionais;
- f) identificação do estabelecimento.

II - Albergue (exceto assistencial):

- a) existência de estrutura de recepção operando, no mínimo, 12 (doze) horas por dia, e acessível por telefone por 24 (vinte e quatro) horas;
- b) existência de cozinha comunitária;
- c) espaço disponível para o café da manhã na proporção de 20% (vinte por cento) da capacidade do estabelecimento;
- d) existência de área de convivência (comunitária);
- e) área de guarda de bagagem;
- f) armários individuais de guarda-volumes, que possam ser trancados.
- g) área útil de 3,00m² (três metros quadrados) por leito nas Unidades Habitacionais (UH's);
- h) banheiros contendo 1 (um) chuveiro, 1 (uma) pia e 1 (um) vaso sanitário para cada 6 (seis) leitos;
- i) identificação do estabelecimento.

III - Pensão:

- a) existência de estrutura de recepção operando, no mínimo, 12 (doze) horas por dia.
- b) espaço disponível para o café da manhã na proporção de 30% (trinta por cento) da capacidade do estabelecimento;
- c) armários individuais de guarda-volumes, que possam ser trancados;
- d) área de guarda de bagagem;
- e) área útil de 3,00m² (três metros quadrados) por leito nas Unidades Habitacionais (UH's);
- f) banheiros contendo, no mínimo, 1 (um) chuveiro, 1 (uma) pia e 1 (um) vaso sanitário para cada 6 (seis) leitos;
- g) identificação do estabelecimento.

IV - Hospedaria:



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 04

a) identificação do estabelecimento.

Parágrafo único. Na identificação do estabelecimento somente poderão ser utilizadas as nomenclaturas (razão social e/ou nome de fantasia) que estiverem devidamente registrados no Contrato Social ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

Art. 6º Em caso de alteração no Contrato Social da empresa, por motivo de alteração de endereço deverão ser observados requisitos do art. 4º desta Lei.

Art. 7º Os requisitos citados no art. 4º deverão ser mantidos durante todo o funcionamento, sob a pena da cassação da licença de funcionamento, após notificação e emissão de multa.

Art. 8º A abertura de filiais, no mesmo tipo de atividade, estará igualmente condicionada ao que estabelece esta Lei no que couber.

Art. 9º Para a emissão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, o requerente deverá solicitar a concessão para apenas um dos tipos descritos no art. 5º, ou seja, “pousada”, “albergue”, “pensão” ou “hospedaria”, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 1º O Meio de Hospedagem somente deverá utilizar, na identificação do estabelecimento ou em qualquer material publicitário, o tipo ou subtipo que for autorizado pelo Município, o qual constará no Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

§ 2º A adoção do procedimento contrário ao previsto no *caput* deste artigo caracterizará a prática de propaganda enganosa mencionada na Lei Federal nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 10. É vedada ao estabelecimento de meio de hospedagem a utilização de qualquer nomenclatura que induza o usuário ao erro ou ainda em desacordo com o estabelecido na Legislação Federal, tanto na identificação do estabelecimento, bem como em materiais de divulgação na forma física ou eletrônica.

Parágrafo único. Esta exigência se aplica apenas nos casos previstos no Ministério do Turismo.

Art. 11. Os meios de hospedagem objetos desta Lei deverão locar suas unidades habitacionais ou dormitórios, através do sistema de diárias, exceto para pensões.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 12. A apuração de eventuais infrações será iniciada mediante:

I - denúncia que relate os fatos a apurar, podendo ser anônima;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 05

II - notificação preliminar, onde deverá constar de forma clara, objetiva e com fundamento, a situação ou fato a ser corrigido ou adequado, bem como seu prazo.

Parágrafo único. Quando o responsável pela empresa se negar a firmar a notificação, o fato será registrado no corpo do ato administrativo, preferencialmente, dispor, se houver, testemunhas.

Art. 13. O auto de infração será lavrado pelo Agente Fiscal sempre que ocorrer:

I - violação de dispositivos legais;

II - não cumpridas às notificações preliminares dentro dos prazos estabelecidos; e

III - resistência ou embaraço a fiscalização.

§ 1º No caso do inciso III, caberá autuação direta, independente de notificação preliminar.

§ 2º Quando o responsável pela empresa se negar a firmar o auto, o fato será registrado no corpo de ato administrativo, preferencialmente, dispor, se houver, testemunhas.

§ 3º Os requisitos para lavratura do auto de infração devem ser estritamente seguidos do art. 214, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 14. O rito processual para instrução e julgamento do processo administrativo fiscal e que o sujeito passivo integra a instância administrativa será regido pela Lei Complementar nº 082/2003, salvo casos em que não sejam fiscalizados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. É garantido à parte envolvida ou representante legal, o conhecimento de todas as peças do processo, e, vista deste na repartição pública, no horário de expediente.

Art. 15. Os recursos contra as notificações ou autos de infrações deverão ser protocolizados no Protocolo Geral do Município no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência, nos termos dos arts. 217 e 227, da Lei Complementar nº 082/2003.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16. Constitui infração passível de penalidade:

I - não atendimento a notificação preliminar, no prazo entabulado;

II - não identificar externamente o estabelecimento como meio de hospedagem, conforme previsto no parágrafo único do art. 5º;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 06

III - não manter em local visível, a licença para localização e funcionamento e o cadastro do Ministério do Turismo, quando exigidas;

IV - exercer atividades que contrariem as diretrizes estabelecidas pelo Município neste segmento;

V - não manter em local visível ao cliente, o número de contato do TELETUR;

VI - estar em funcionamento sem outorga municipal e sem o pagamento das taxas; e

VII - desacatar ou ameaçar de qualquer forma a autoridade fiscal municipal.

Art. 17. Constatada uma das infrações previstas no art. 16 implicará nas seguintes penalidades:

I - multa de 20 (vinte) UFFI's – Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu, nos casos dos incisos I, II, III, IV, V, e VII; e

II - multa de 30 (trinta) UFFI's – Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu, no caso do inciso VI.

Art. 18. Na reincidência, em qualquer infração, a multa será aplicada em dobro, devendo ser o estabelecimento interditado de imediato, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 19. As infrações supracitadas serão punidas com as respectivas penas, aplicadas separada ou cumulativamente.

Art. 20. No que couber caberá a aplicabilidade subsidiária do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os casos omissos e as interpretações de situações especiais devem ser apreciados pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

Art. 22. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, através de Decreto.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 10 de outubro de 2014.

Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

1

10/01/14
J. Barros

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Sr. Vereador Hermógenes de Oliveira – Relator do Projeto de Lei 101/2014, que Dispõe sobre a Regulamentação para registro e funcionamento de Meios de Hospedagem no Município de Foz do Iguaçu.

Parecer nº 165/2014

I – Da Consulta

Refere-se ao Projeto de Lei nº 101/2014, de autoria do Sr. Chefe do Poder Executivo, que Dispõe sobre a Regulamentação para registro e funcionamento de Meios de Hospedagem no Município de Foz do Iguaçu.

Por trata-se de tema de extrema relevância para a cidade, a matéria foi amplamente discutida perante o COMTUR – Conselho Municipal de Turismo, sendo posteriormente encaminhada à Secretaria Municipal do Turismo que, contando com seus técnicos, auxiliou na elaboração de uma minuta/proposta final.

II – Considerações

II.1 – Da Motivação, da Competência e do Interesse

Com efeito, a proposta em exame visa estabelecer novos critérios para a emissão de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento para alguns tipos de estabelecimentos, mais precisamente para aqueles que atuam no ramo de hospedagem.



Segundo a mensagem, alguns estabelecimentos destinados a pernoite de turistas não apresentam condições de qualidade necessária para o atendimento aos visitantes.

Logo, demonstrado que a intenção da matéria será apenas criar condições mínimas de qualidade para a emissão do competente alvará de funcionamento para os estabelecimentos que atuam nesta importante atividade para a economia da cidade, já que Foz do Iguaçu está classificada no segundo destino turístico mais visitado do Brasil.

Dessa forma, não há razão para se questionar que o *objeto* da proposta se insere na parcela de competência reservada ao ente municipal, restando perfeitamente atendida as disposições do inciso I do art. 30 da Constituição, que prevê o seguinte.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além de demonstrado o *interesse local*, restou igualmente demonstrado o *interesse* e a *finalidade pública*, bem como os respectivos benefícios advindos à coletividade, que a iniciativa proporcionará.

II.2 – Do Poder de Polícia Administrativa

Saliente-se que o fato de a proposta em si estabelecer obrigações aos proprietários/responsáveis pelos estabelecimentos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º do projeto, decorre do *poder de polícia administrativa*¹ entregue à Municipalidade.

Por sua vez, o poder de polícia municipal decorre do *poder dever* de monitoramento e fiscalização sobre as atividades e/ou locais instalados na circunscrição do

¹ Faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar ou restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

d Q



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

3

ESTADO DO PARANÁ

Município, se ajustando perfeitamente às disposições da Lei Federal 5.172, de 25/10/1966, Código Tributário Nacional, em especial à determinação do art. 78, que prescreve o seguinte:

Art. 78 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Por fim, saliente-se que os requisitos mínimos que devem ser atendidos pelos estabelecimentos já estão sendo amplamente adotados pelo Ministério do Turismo, segundo estabelece art. 7º da Portaria 100, de 16/06/2011, que institui o Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem.

II.3 – Da Razoabilidade da Medida e Proporcionalidade das Sanções

É incontestável que a extensão do *poder de polícia* da Administração Pública é muito ampla. Por outro lado, segundo nos ensina Hely Lopes Meirelles, a proporcionalidade entre a restrição imposta pela Administração e o benefício social que se tem em vista



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

4

13/
02/10/1
(Heldro)

constitui requisito específico para validade do ato de polícia, como também a correspondência entre a infração cometida e a sanção aplicada.²

Com efeito, podemos resumir que onde houver interesse relevante da coletividade também existirá o interesse do próprio Estado. Contudo, é essencial que exista a mínima coerência entre o sacrifício imposto e os benefícios advindos, até porque o poder de polícia não legitima o total cerceamento das liberdades individuais, mas simplesmente gera o condicionamento de certas liberdades ao atendimento do interesse coletivo.

No presente caso, o ponto de referência que o legislador tem em mente é o interesse da coletividade, representado pela necessidade de receber e alojar de forma digna os visitantes/turistas que optam por estabelecimentos mais econômicos.

Dessa forma, entendemos que perfeitamente legítima e razoável a atividade jurídica legal que estabelece uma restrição àqueles enumerados no art. 1º da proposta, razão porque as penalidades decorrentes da inobservância da presente lei, elencadas no art. 16 e incisos da proposta, guardam a devida *proporcionalidade* com os benefícios advindos para a coletividade que a iniciativa comportará.

III – Conclusão

Amparada nas disposições supra, considerando que os termos da proposta não apresenta nenhum descompasso com as disposições de âmbito nacional, que a matéria guarda completa correlação com o interesse local, não visualizamos nenhum impedimento à tramitação e apreciação da matéria.

² MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed. Malheiros, Atualizada, 2006, São Paulo, p. 480

[Handwritten signatures]



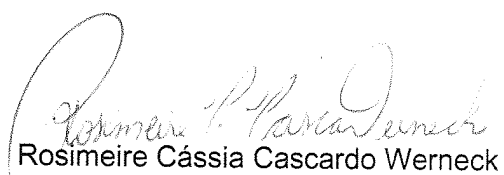
Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

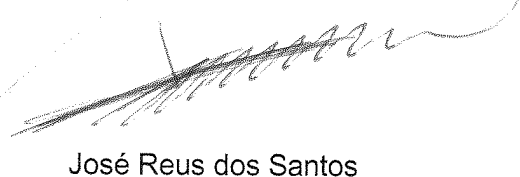
14/11/14
Folha

Estas são as considerações pertinentes à consulta. Para anuência do Diretor Jurídico, art. 1º do Ato da Presidência 129/2013.

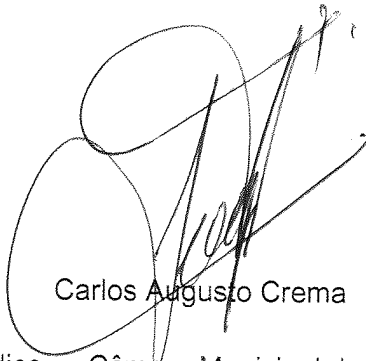
Foz do Iguaçu, 06 de novembro de 2014.


Rosimeire Cássia Cascardo Werneck

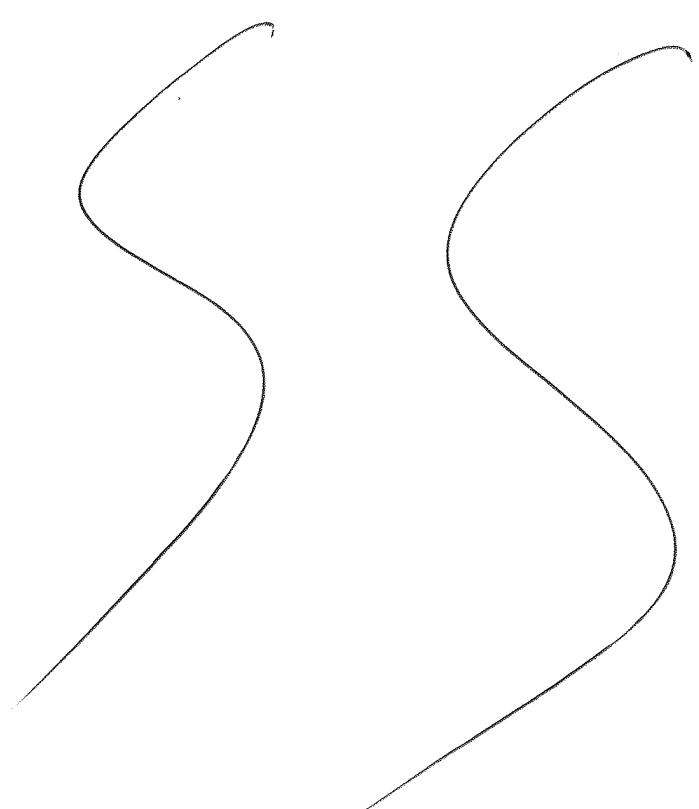
Consultor Jurídico – Matrícula 00.560


José Reus dos Santos

Consultor Jurídico – Matrícula 000.866


Carlos Augusto Crema

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Foz do Iguaçu





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

15/
PL 101/14
FEB 15

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 101/2014 - Dispõe sobre a Regulamentação para registro e funcionamento de Meios de Hospedagem no Município de Foz do Iguaçu, exceto Hotéis, Flats, Apart-Hotéis, Hotéis-Residência e Similares.

Autor: Prefeito Municipal - Mensagem nº 058/2014.

PARECER

Em trâmite, o Projeto de Lei nº 101/2014, oriundo do Poder Executivo, que visa regulamentar, para registro e funcionamento de meios de Hospedagem no Município, excetuando os estabelecimentos que menciona.

A Matéria recebeu a análise da Consultoria Jurídica desta Casa, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“...

Com efeito, a proposta em exame visa estabelecer novos critérios para a emissão de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento para alguns tipos de estabelecimentos, mais precisamente para aqueles que atuam no ramo de hospedagem.

Segundo a mensagem, alguns estabelecimentos destinados a pernoite de turistas não apresentam condições de qualidade necessária para o atendimento aos visitantes.

Logo, demonstrado que a intenção da matéria será apenas criar condições mínimas de qualidade para a emissão do competente alvará de funcionamento para os estabelecimentos que atuam nesta importante atividade para a economia da cidade, já que Foz do Iguaçu está classificada no segundo destino turístico mais visitado do Brasil.

...



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

14/12/2011/14
folha 5.

Saliente-se que o fato de a proposta em si estabelecer obrigações aos proprietários/responsáveis pelos estabelecimentos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º do projeto, decorre do *poder de polícia administrativa* entregue à Municipalidade.

Por sua vez, o poder de polícia municipal decorre do *poder dever* de monitoramento e fiscalização sobre as atividades e/ou locais instalados na circunscrição do Município, se ajustando perfeitamente às disposições da Lei Federal 5.172, de 25/10/1966, Código Tributário Nacional, em especial à determinação do art. 78, que prescreve o seguinte:

Art. 78 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Por fim, saliente-se que os requisitos mínimos que devem ser atendidos pelos estabelecimentos já estão sendo amplamente adotados pelo Ministério do Turismo, segundo estabelece art. 7º da Portaria 100, de 16/06/2011, que institui o Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem.

...

É incontestável que a extensão do *poder de polícia* da Administração Pública é muito ampla. Por outro lado, segundo nos ensina Hely Lopes Meirelles, a proporcionalidade entre a restrição imposta pela Administração e o benefício social que se tem em vista constitui requisito específico para validade do ato de polícia, como também a correspondência entre a infração cometida e a sanção aplicada

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

17/11/14
101/14
Colado

Com efeito, podemos resumir que onde houver interesse relevante da coletividade também existirá o interesse do próprio Estado. Contudo, é essencial que exista a mínima coerência entre o sacrifício imposto e os benefícios advindos, até porque o poder de polícia não legitima o total cerceamento das liberdades individuais, mas simplesmente gera o condicionamento de certas liberdades ao atendimento do interesse coletivo.

No presente caso, o ponto de referência que o legislador tem em mente é o interesse da coletividade, representado pela necessidade de receber e alojar de forma digna os visitantes/turistas que optam por estabelecimentos mais econômicos.

Dessa forma, entendemos que perfeitamente legítima e razoável a atividade jurídica legal que estabelece uma restrição àqueles enumerados no art. 1º da proposta, razão porque as penalidades decorrentes da inobservância da presente lei, elencadas no art. 16 e incisos da proposta, guardam a devida *proporcionalidade* com os benefícios advindos para a coletividade que a iniciativa comportará.

...

Amparada nas disposições supra, considerando que os termos da proposta não apresenta nenhum descompasso com as disposições de âmbito nacional, que a matéria guarda completa correlação com o interesse local, não visualizamos nenhum impedimento à tramitação e apreciação da matéria.

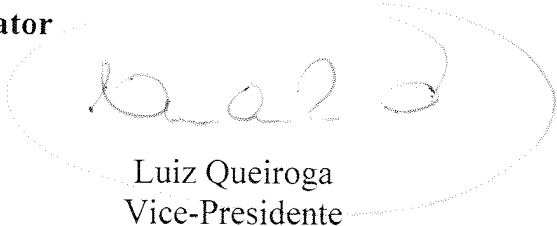
..."

Em vista das Considerações apresentadas pela Consultoria Jurídica e não havendo qualquer impedimento ao seu trâmite normal, nos manifestamos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 101/2014.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2014.


Hermógenes de Oliveira
Membro / Relator


Fernando Duso
Presidente


Luiz Queiroga
Vice-Presidente



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Ordinária nº 101/2014 - Dispõe sobre a Regulamentação para registro e funcionamento de Meios de Hospedagem no Município de Foz do Iguaçu, exceto Hotéis, Flats, Apart-Hotéis, Hotéis-Residência e Similares.

Autor: Prefeito Municipal - Mensagem nº 058/2014.

PARECER

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 101/2014, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a Regulamentação para registro e funcionamento de Meios de Hospedagem no Município de Foz do Iguaçu, exceto Hotéis, Flats, Apart-Hotéis, Hotéis-Residência e Similares.

A proposta estabelece novos critérios para a emissão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento para pousadas, albergues, pensões e hospedarias, atendendo, assim, a critérios específicos que deverão ser adotados pelos que atuam nesse segmento. A legislação municipal vigente não prevê estes estabelecimentos, razão pela qual diversos destes locais estão com nomenclatura diversa da que de fato são.

Analizada a matéria e não verificando qualquer impedimento ao seu trâmite, esta Comissão se manifesta favorável à sua aprovação pelo Plenário da Casa.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2014.


Rudinei de Moura
Vice-Presidente/Relator


Edílio Dall'Agnol
Presidente


Hermógenes de Oliveira
Membro



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

19/
12/10/14
atlas

COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ASSUNTOS FRONTEIRIÇOS E SEGURANÇA PÚBLICA

Projeto de Lei Ordinária nº 101/2014 - Dispõe sobre a Regulamentação para registro e funcionamento de Meios de Hospedagem no Município de Foz do Iguaçu, exceto Hotéis, Flats, Apart-Hotéis, Hotéis-Residência e Similares.

Autor: Prefeito Municipal - Mensagem nº 058/2014.

PARECER

Encontra-se em trâmite o Projeto de Lei nº 101/2014, oriundo do Poder Executivo, que trata da regulamentação para registro e funcionamento de Meios de Hospedagem no Município, exceto Hotéis, Flats, Apart-Hotéis, Hotéis-Residência e Similares.

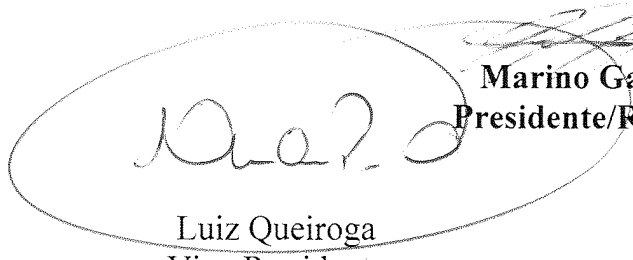
A proposta visa definir claramente a classificação dos estabelecimentos que recebem turistas e não se encaixam nas classificações hoje existentes (hotel, flat, apart-hotel, hotel-residência), como pousadas, hospedarias, albergues e pensões. Também se propõe a estabelecer novos critérios para a emissão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento para estes estabelecimentos, de modo que sejam exigidas condições mínimas de qualidade para atendimento dos turistas.

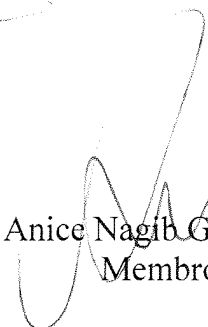
Na Mensagem nº 101/2014, consta que tal Projeto reflete os anseios da comunidade turística do Município, tendo sido avalizada pelo Conselho Municipal de Turismo, que coordenou sua elaboração, por intermédio de grupo técnico específico e, posteriormente, aprovou a proposta em reunião da Plenária ocorrida em 14 de maio de 2014. A Matéria teve, também, importantíssima participação da Secretaria Municipal de Turismo que, por meio de seu quadro técnico, auxiliou na confecção da proposta final.

Portanto, no que compete à esta Comissão analisar, uma vez que a Matéria visa estabelecer critérios simples que deverão ser adotados pelos interessados em atuar nesta tão importante atividade para o nosso Município, nos manifestamos favoráveis à aprovação do Projeto nº 101/2014.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2014.


Marino Garcia
Presidente/Relator


Luiz Queiroga
Vice-Presidente


Anice Nagib Gazzaoui
Membro